CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

GABINETE DO PRESIDENTE

ATO NÚMERO 074 /05

De 02 de setembro de 2005

Acolhe decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2003.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz publicar o seguinte

ATO:

Artigo Único - Fica acolhida a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TC nº 1452/026/03, que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Araraquara do exercício de 2003, conforme consta do acórdão de 19 de julho de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo – Poder Legislativo – Tribunal de Contas, de 20 de julho de 2005.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano de 2005 (dois mil e cinco).

RONALDO NAPELOSO

Presidente

ELIAS CHEDIEK NETO

Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS PORSANI

Secretário

MARCOS JOSÉ RODRIGUES

2º Secretário

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de

ARCÉLIO LUIS MANELLI Diretor Geral

ATO NÚMERO 074/05

De 02 de setembro de 2005

Acolhe decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2003.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz publicar o seguinte

ATO:

Artigo Único - Fica acolhida a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TC nº 1452/026/03, que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Araraquara do exercício de 2003, conforme consta do acordão de 19 de julho de 2005, publicado no Diáno Oficial do Estado de São Paulo - Poder Legislativo - Tribunal de Contas, de 20 de julho de 2005.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano de 2005 (dois mil e cinco).

RONALDO NAPELOSO Presidente

ELIAS CHEDIEK NETO
Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS PORSANI

1º Secretário

MARCOS JOSÉ RODRIGUES 2º Secretário

Publicado na Diretoría Geral da Câmara, Municipal de Araraquara, na mesma data.

ARCÉLIO LUIS MANELLI Diretor Geral





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



São Paulo, 22 de agosto de 2005.

Ofício CGC.ARC n° 1652/2005 TC-1452/026/03

Senhor Presidente:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para comunicar que a Colenda Segunda Câmara desta Casa, em sessão de 12/07/2005, julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Araraquara, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Encaminho-lhe cópia de fls. 220/230, para ciência das recomendações propostas.

Apresento, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.

ANTONIO ROQUE CITADINI CONSELHEIRO PRESIDENTE SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor RONALDO NAPELOSO Presidente da Câmara Municipal de Araraquara A/mlg

9020 Hl.22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO

: TC 1452/026/03

INTERESSADA

: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSUNTO

: CONTAS ANUAIS

EXERCÍCIO

: 2.003

Senhor Assessor Procurador-Chefe

Em atenção ao r. despacho exarado à fl. anterior pelo eminente Conselheiro Doutor Antonio Roque Citadini, passamos a nos manifestar:

A Lei Orçamentária anual do Município de Araraquara atendeu aos ditames estipulados pelos §§ 5° ao 8° do artigo 165 da Constituição Federal.

A previsão orçamentária atingia R\$ 5.422.8000,00, e o Executivo repassou à Câmara Municipal duodécimos que perfizeram o montante de R\$ 4.805,00, dos quais houve devolução de R\$ 18.830,88, não utilizados.

A D.Auditoria aponta não atendimento por parte do Legislativo aos ditames dos artigos 27/31 da Lei nº 4.320/64, a sinalizar superavaliação da previsão orçamentária.

Insurge-se contra esse apontamento a origem, ao apresentar suas alegações de fls. 90 e seguintes, ressaltando que os artigos supramencionados tratam de estimativa da receita arrecadada, fato esse inexistente no âmbito do Legislativo, já que a arrecadação é realizada pela Prefeitura Municipal, a qual repassa duodécimos à Câmara.

Salienta que, por conseqüência, ao Legislativo não pode ser imputada a inobservância dos artigos mencionados.

Aduz, ainda, que a previsão orçamentária não foi superavaliada, eis que a dotação da Câmara necessitou ser suplementada, em razão de a transferência de duodécimos ter sido realizada em importância inferior à prevista.

Frisa também, que a devolução de duodécimos não utilizados apenas corrobora a economia orçamentária constatada

100202 H



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O alegado procede, ao nosso ver, já que os repasses foram inferiores à previsão orçamentária, e o Legislativo conseguiu mesmo assim efetivar economia orçamentária.

A Câmara Municipal de Araraquara deu cumprimento ao artigo 29-A,inciso I da Constituição Federal, posto que sua despesa total representou 4,07 pontos percentuais da receita do Município no exercício anterior.

Os resultados financeiro, econômico e patrimonial se revelam satisfatórios, e a Câmara Municipal possui disponibilidade financeira para honrar as despesas inscritas em "restos a pagar".

Os gastos da Câmara Municipal com folha de pagamento mantiveram-se em patamar admitido pelo artigo 29-A,parágrafo 1º da Carta Magna, eis que representaram 46,87 % da receita bruta repassada pela Prefeitura Municipal, que somou R\$ 4.805.000,00.

Os subsídios dos agentes políticos do Legislativo de Araraquara foram fixados pela Lei Municipal nº 5.499.A Lei nº5.610/2001 apenas quantificou em valores os subsídios que haviam sido fixados em percentual sobre os subsídios dos deputados estaduais, e a Lei nº 5.810/2002 trata somente dos descontos a serem efetuados aos edis que deixarem de comparecer às sessões ou não responderem às chamadas.

Os subsídios dos agentes políticos do Legislativo foram fixados nos moldes preconizados pelo artigo 29,inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal, e os pagamentos foram efetuados corretamente.

Observou também a Câmara Municipal de Araraquara o limite previsto pelo artigo 29, inciso VII da Lei Maior.

No que toca aos gastos com pessoal e reflexos, observa-se que a Câmara Municipal atendeu ao preceituado pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que essas despesas representaram 1,93 pontos percentuais da Receita Corrente Líquida do Município, sendo que o limite máximo atingia 2,14% dessa receita.

Ante o exposto, consignamos a boa ordem das Contas da Camara Municipal de Araraquara, referentes ao exercício de 2.003 no que toca à





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria aqui analisada, e, assim, opinamos pela regularidade das mesmas.

Este o posicionamento que submetemos consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 25 de abril de 2.005.

Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 223-Proc. 1952/02/03

PROCESSO:.....TC- 1452/026/03

CÂMARA MUNICIPAL DEARARAQUARA

MATÉRIA:.....CONTAS ANUAIS DE 2003

Senhor Assessor Procurador-Chefe:

Em exame as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA relativas ao exercício de 2003, que receberam a análise da d. Auditoria da Regional de Bauru, em seu relatório de fls. 59/79.

As falhas apontadas no item CONCLUSÃO, motivaram a notificação do responsável, conforme r. despacho de fis. 83.

A partir de fls. 90, a Câmara Municipal de Araraquara por seu atual Presidente, senhor RONALDO NAPELOSO e sua Procuradoria Jurídica, apresenta as suas justificativas, que vêm para o exame desta Assessoria.

Os aspectos econômico-financeiros já mereceram a análise competente, às fls. 220/222, com conclusão pela regularidade das contas, inclusive quanto aos limites impostos pelas Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

As falhas relacionadas no item 2.2 - DESPESAS

-Revelações fotográficas.

Aceitáveis as justificativas apresentadas para as despesas, tratando-se de registros de solenidades e datas especiais do Legislativo.

-despesas com viagens.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 224.

Proc. 16 1452 | 026/95

Esta Assessoria, confrontando os apontamentos da Auditoria e os argumentos da origem, verifica que todas as viagens encontram-se devidamente justificadas, merecendo ser aceitas como corretas.

LICITAÇÕES

A maioria das falhas não ocorreu, conforme demonstrado pela origem com argumentos e documentos. A falta de prévio empenho deve ser alvo de recomendação.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Informa que o pagamento de complementações atende à Lei Municipal nº 1.939/72 e que a competência para a instituição do fundo é do Executivo. Regular.

ENCARGOS SOCIAIS

A matéria encontra-se superada com recente julgamento de Recurso Extraordinário pelo STF, que declarou inconstitucional o dispositivo que exigia o recolhimento de encargos do INSS de detentores de mandato eletivo federal, estadual e municipal.

ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES DESTE TRIBUNAL.

O não atendimento não se caracterizou, conforme demonstrado pela origem.

Assim, diante da boa ordem das contas, manifesta-se pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Araraquara, nos termos do artigo . 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93.

É o relatório. Submete-o à aprovação de Vossa Senhoria.

A.T.J, 17 de junho de 2005,

IVANI BARACHO CESTARI DE SOUZA Assessoria Técnica





1.00206 Vzzs

TC-1452/026/03

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator:

Os demonstrativos em exame foram análisados pelas Assessorias às fls.220/224, inclusive no que toca aos limites Constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, resultando em proposta de aprovação das contas.

Nessa conformidade, opino pela regularidade, com ressalvas, dos demonstrativos em exame, nos moldes do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93.

Excelência.

À elevada

consideração de Vossa

A.T.J., em 24 de junho de 2005.

FRANCISCO ROBERTO SILVA JUNIOR

Assessor Procurador-Chefe

ABJ

4 .00207



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n° 22 £ TC-001452/026/2003

92

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 12-07-2005

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Araraquara, exercício de 2003, com recomendações à Câmara Municipal e determinação à auditoria da Casa.

CÂMARA MUNICIPAL: ARARAQUARA EXERCÍCIO: 2003

- 1 Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do acórdão;
 - b) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
- 3 Ao DSF-I para anotações e dar cumprimento ao determinado no último parágrafo do voto do Relator;

4 - Ao arquivo.

SDG-1, em 13 de julho de 2005

Angelo Scatena Primo

Secretário-Diretor Geral Substituto

SDG-1/LANG/iso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

227

ITEM29 DA PAUTA

SESSÃO DE <u>|2</u>0<u>7</u> 2005 SEGUNDA CÂMARA

TC-1452/026/03 /

Tratam os autos das CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ARARAQUARA, exercício de 2003.

A fiscalização in loco coube à UNIDADE REGIONAL DE BAURU/ UR-2 que, no relatório elaborado, especialmente quanto à sua conclusão, às fls. 77/79, observou irregularidades em alguns itens¹.

Notificado conforme a L.C. n.º 709/93, o responsável apresentou suas razões de defesa, juntadas às fls. 90/108, procurando justificar as falhas e informando medidas corretivas.

Os Órgãos Técnicos da Casa, em unanimidade, opinaram para a regularidade das contas em exame, tendo em vista o atendimento dos limites constitucionais (E.C. nº 19 e E.C. nº 25) e da LRF.

É O RELATÓRIO.

RECEITAS; DESPESAS; LICITAÇÃO; PESSOAL; ATENDIMENTO À 1.O./ INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ARARAQUARA, exercício de 2003, contêm falha que pode ser relevada.

Assim, considerando a manifestação dos Órgãos Técnicos, **JULGO REGULARES** as contas em exame com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93.

RECOMENDO, por oficio, que o Legislativo Municipal atenda a proposta de ATJ e regularize as irregularidades conforme verificadas, principalmente no atendimento do estipulado no art. 30 da Lei nº 4320/64, c/c o art. 12 da LRF, evitando a aplicação da sanção prevista no supra referido diploma legal, no caso de eventual reincidência.

DETERMINO que a próxima auditoria certifique sobre o cumprimento do recomendado, trazendo ao relatório o apurado.

É O MEU VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI CONSELHEIRO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TC-001452/026/03.

Câmara Municipal: Araraquara.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2003.

Presidente da Câmara: Sr. Eduardo Lauand.

Advogada: Dra. Ana Paula Comini Sinatura

Asturiano (OAB/SP 166.691).

EMENTA: Câmara Municipal: Araraquara. Contas anuais do exercício de 2003. Julgadas regulares as contas da Câmara Municipal. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001452/026/03, que tratam do exame das contas anuais da Câmara Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2003.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 12 de julho de 2005, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Araraquara, exercício de 2003.

Recomendou, por oficio, que o Legislativo Municipal atenda a proposta de ATJ e regularize as irregularidades conforme verificadas, principalmente no atendimento do estipulado no art. 30 da Lei nº 4320/64, c/c o art. 12 da LRF, evitando a aplicação da sanção prevista no supra referido diploma legal, no caso de eventual reincidência.

Determinou que a próxima auditoria certifique sobre o cumprimento do recomendado, trazendo ao relatório apurado.

Publique-se.

São Paulo, em 19 de julho de 2005.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC- 1452/026/03

Fl. 230

Jul 00211

Cartório do Gabinete do Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini

CERTIDÃO

Conforme Resolução nº 01/2005 (DOE de 29/04/2005), o trânsito em julgado foi publicado em 13/8/05.

Oficiar.

/jbgp